



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - 9ª Câmara Cível
Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo
Av. Antônio Chaves Guimarães nº 195, Bloco "B", 3º Andar - e-mail: gabinete.amelia@tjgo.jus.br - Telefone: (62) 3210-2901



APELAÇÃO CÍVEL N° 5407037-71.2018.8.09.0162

COMARCA DE VALPARAISO DE GOIÁS

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

1º APELADO : MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA

2º APELADO : TELMÁRIA GODINHO DA SILVA.

RELATORA : DESA. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Civil interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas e Ambiental da Comarca de Valparaíso de Goiás-GO, Dr. Leonardo Lopes dos Santos Bordini, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta em desfavor de MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA e TELMÁRIA GODINHO DA SILVA, com o intuito de obter sua reforma.

Extrai-se da leitura da petição exordial ter sido instaurado Inquérito Civil, com a finalidade de apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa cometida por parte da ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do IPASVAL do Município de Valparaíso de Goiás – Sra. Telmária Godinho da Silva e por parte do Sr. Marcus Vinicius Mendes Ferreira, consistente na falsificação documental e fraude no Processo Licitatório nº 01/2011 do IPASVAL, para a contratação de profissional habilitado a prestar serviços advocatícios do setor de previdência, no qual este último resultou como vencedor.

Asseverou que a requerida Telmária deu inicio ao procedimento licitatório, na

modalidade Carta Convite, porém em contraposição ao interesse público envolvido, restringiu a publicidade do certame.

Acrecentou que o requerido Marcus Vinicius falsificou a assinatura dos advogados Ivan Marques Simões e Adam Iglesia Honorato, nos recibos de entrega de edital expedido pelo IPASVAL e em outros documentos.

Aduziu que, em razão das fraudes perpetradas, o requerido Marcus Vinicius foi declarado vencedor da licitação tendo-lhe sido adjudicado o contrato de prestação de serviços advocatícios ao IPASVAL, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), com grave prejuízo ao erário municipal, bem como aos beneficiários do instituto de previdência municipal, haja vista que não houve a eleição de concreta melhor oferta do serviço pretendido.

Destacou que além da prática de crimes, os requeridos incorreram em improbidade administrativa, motivo pelo qual restou proposta a presente demanda.

Com esses argumentos, pugnou liminarmente pela indisponibilidade de bens dos requeridos e, no mérito, pela sua condenação destes nas sanções civis, previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: a) resarcimento integral do dano, na importância de R\$ 135.961,09 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e nove centavos); b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos; d) pagamento de multa civil; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios. Subsidiariamente, requereu a condenação dos requeridos nas sanções elencadas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992.

Recebida a demanda, foi proferida decisão, deferindo a medida cautelar e determinando a indisponibilidade dos bens, por penhora online, via BACENJUD, dos réus, até o valor de R\$ 135.961,09 para cada (movimento nº 04).

Ato seguinte, o requerido MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA apresentou Manifestação Prévia (movimento nº 45), pugnando, em linhas gerais, pela rejeição da inicial, por ausência de justa causa para o seu recebimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Pùblico do Estado de Goiás suscitou haver indícios suficientes à propositura da ação civil pública por improbidade, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, requer-se o prosseguimento da ação originária, a fim de se esclarecer a responsabilização dos requeridos pelos atos tidos por ilegais. (movimento nº 50).

mesma lei.

Acrescenta que as irregularidades reveladas no bojo do procedimento licitatório, tomam evidente o dolo na conduta dos requeridos/apelados em fraudar o erário.

Noutro ponto, o apelante afirma que as inovações promovidas pela Lei nº 8.429/92, não interferem substancialmente no presente caso, tampouco para ilidir o prosseguimento da ação.

Advoga no sentido de que caso o juízo não entendesse cabível a responsabilização pelo prejuízo ao erário no artigo 10, inciso VIII (conf. Redação original), o próprio juízo poderia reenquadrar o tipo imputado pelo artigo 11, inciso V, da LIA.

Reitera não ter havido omissão do autor/recomente, que apresentou narrativa pormenorizada e individualizada da conduta dos requeridos, bem como indicou o tipo de improbidade reputado pertinente.

Por fim, articula no sentido de não ser cabível o fundamento jurídico invocado para extinguir a ação na espécie, uma vez que o juízo a quo motivou a Decisão nos artigos 321, parágrafo único c/c. 330, IV, e artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil; no entanto, os dispositivos mencionados aplicam-se quando relação processual ainda não se encontra triangularizada.

Dante do exposto, requer que o presente apelo seja conhecido e provido, para reformar a sentença fustigada, com o conhecimento da imputação prevista no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 (em sua redação original ou atual) ou da imputação prevista no artigo 11, inciso V, da Lei 8.429/92 (com a nova redação da Lei nº 14.230/2021), prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, em primeiro grau de jurisdição.

Recurso isento de preparo.

Devidamente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões (movimentos nº's 110 e 117).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de sua representante Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinhá, manifestou pelo provimento do apelo, para cassar a sentença fustigada e determinar que o juízo se pronuncie por meio de decisão, nos termos do art. 17, §§ 10-C e 10-D, da Lei nº 8.429/1992, com o regular processamento do feito (movimento nº 130).

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pego dia para julgamento

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO
RELATORA

(Assinado e assinado conforme Resolução nº 59/2018)